



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2016.0000218283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação nº 1002099-60.2014.8.26.0510, da Comarca Rio Claro, em que é apelante CITYMAXX SERVIÇOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - ME, é apelado JOÃO ROBERTO SARTI.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), SERGIO GOMES E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 5 de abril de 2016

João Pazine Neto

RELATOR

Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 1002099-60.2014.8.26.0510 Comarca: Rio Claro

Apelante: Citymaxx Serviços e Informações Cadastrais Ltda - me

Apelado: João Roberto Sarti

Juiz sentenciante: Joélis Fonseca

Voto nº 15.043

Monitória. Cheques prescritos. Extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, CPC afastada. Necessidade da atividade jurisdicional e adequação do pleito monitório. Julgamento de imediato da causa, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Inversão do ônus da prova que não é automática. Apelante que não nega emissão das cártulas. Título autônomo, abstrato e de admitida circulação. Ausência de necessidade de indicação da "causa debendi". Precedentes jurisprudenciais e decisão em recurso repetitivo pelo STJ. Correção monetária que não é pena, mas fator de recomposição da moeda, que deve incidir a partir do vencimento dos títulos, o que também ocorre com juros, por se tratar de mora "ex re". Sucumbência de responsabilidade do Réu, que arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de ação monitória julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cujo relatório adoto, com condenação do Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00.

1002099-60.2014.8.26.0510

Voto nº 15.043



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a Autora (págs. 79/87) com alegação, em síntese, que o cheque é ordem de pagamento à vista e a obrigação esposada só se satisfaz com o seu efetivo pagamento. Somente fez uso da monitória, para receber cheques prescritos, ocasionado por conduta do Réu, que sempre argumentava com a possibilidade de acordo. Fez uso da Súmula 299 do STJ. Portanto, admissível a monitória para cobrança de cheque prescrito, não é necessária discussão da *causa debendi*, pois conforme o artigo 1.102 do Código de Processo Civil o requisito necessário é existir prova escrita sem eficácia de título executivo. Quando da oferta dos embargos à ação monitória, deixou o Réu de demonstrar os argumentos sustentados em sua defesa, ônus dele, exatamente porque deveria o Réu comprovar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado pela Autora. Evidente que à Autora bastava comprovar o requisito da monitória, que no caso era prova escrita sem eficácia de título executivo, enquanto ao Réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, o que não logrou êxito em comprovar, de modo que deve a decisão ser totalmente reformada. Não se pode falar em inversão do ônus da prova. O devedor emitiu os cheques, concordou com tais pagamentos e não os realizou, a deixar o credor totalmente falido. Simples alegação de juro extorsivo e agiotagem não são suficientes a ensejar a inversão.

Preparo anotado à pág. 88/91. O recurso foi recebido e processado (pág. 94), com oferta de contrarrazões (págs. 97/101).

É o relatório.

Ressalvado o douto entendimento do Juiz prolator da r. sentença de págs. 74/75, o recurso merece acolhimento.

É ação monitória na qual argumenta a Autora que é credora do Réu da importância de R\$ 19.830,41, proveniente da inadimplência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cheques nºs 928766, 928767, 928768, 928783, 928810 e 928811, todos do banco Santander, agência Rio Claro, que foram devolvidos pelas alíneas 11/12. Instado por várias vezes, recusa-se o Réu ao pagamento dos títulos.

O Réu ofertou embargos em que argumenta ter emitido os cheques para pagamento de empréstimo de dinheiro a juros extorsivos praticados pela endossante dos títulos. Existe prática de agiotagem, além do fato de não ter sido declarada a "causa debendi" dos cheques. A empresa de *factoring* endossou os títulos à Autora para afastar-lhe o direito de opor as exceções pessoais existentes. Sustenta a aplicação da Medida Provisória nº 2.172/32, com inversão do ônus da prova.

De início, não é caso de se reconhecer a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois o Autor ajuizou ação monitória com fundamento em cheques sem força executiva, situação que se enquadra no enunciado do artigo 1.102a do Antigo Código de Processo Civil, atual artigo 700, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Para CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "*a observação da indispensável suficiência do interesse de agir, ..., levou a doutrina moderna a considerar que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Não se trata, a rigor, de requisitos, mas de idôneos indicadores, de cuja ausência se conclui com segurança pela inexistência do legítimo interesse*" (Execução Civil, vol.1, 2ª ed., RT, pág. 229). Esse também o entendimento de VICENTE GRECO FILHO (Dir.Proc.Civil Brasileiro, 1º vol., ed.Saraiva, 1987, pág. 73).

Verifica-se a presença da necessidade da atividade jurisdicional invocada pela Autora, além da adequação do pleito monitório à situação fática reportada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afastada a extinção do processo, é caso de imediato julgamento da lide nos termos do § 5º do artigo 515 do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 1.013, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

E no caso em discussão, os argumentos contidos nos embargos ofertados pelo Réu não se mostram suficientes para infirmar a postulação da Autora.

Quanto à necessidade de inversão do ônus da prova, amparado na Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não assiste razão ao Réu. Dispõe o artigo 3º da Medida Provisória referida: *"Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação."*

Em razão do acima disposto, verifica-se que a inversão do ônus da prova não é automática, mas condicionada à demonstração da verossimilhança da alegação, o que não foi observado pelo Réu. Refere ele que os cheques objeto da monitória foram emitidos em garantia de empréstimo de dinheiro, com a exigência de juros exorbitantes. No entanto, sequer descreve como foi realizada a operação de empréstimo, com a discriminação do valor do empréstimo e data em que foi realizada, como elementos essenciais à apuração da alegada exigência abusiva de juros. No caso, não produziu o Réu qualquer início de prova a corroborar suas afirmativas, limitando-se apenas ao campo da argumentação. Não basta a simples afirmação de que ocorreu prática de agiotagem.

Por outro lado, cediço que o cheque é regido pelo princípio da abstração e não está vinculado ao negócio jurídico que lhe deu origem, de modo que desnecessária sua indicação quando da propositura da monitória. A respeito, o Colendo Superior Tribunal Justiça já decidiu, inclusive em sede de recurso repetitivo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO POR MEIO DE AÇÃO MONITÓRIA. NÃO VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.094.571/SP. PROVIMENTO NEGADO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. A Corte de origem decidiu a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte que, por ocasião do julgamento do REsp 1.094.571/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento segundo o qual, “em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula” (Resp 1.094.571/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 14/2/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 362404/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 17/10/2014 - grifo nosso);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO POR AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. 1. Na cobrança de cheque prescrito por ação monitória, o credor não precisa provar a origem da dívida. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 142489/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/03/2014 – nosso o sublinhado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, não pode o Réu se negar ao cumprimento da obrigação representada pelos cheques de sua emissão. Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito e medida cautelar de sustação de protesto – Cheques emitidos – Título autônomo e abstrato e de notória circulação – Portador que não participa do negócio subjacente – Irrelevância – Inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação nº 7.195.680-4, 13ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Desembargador IRINEU FAVA, julgado em 14.05.2008);

“DECLAMATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Improcedência - Cheque sustado - Alegação de quitação da cártula, diretamente ao credor - Hipótese em que o autor deveria ter tido a cautela de efetuar o pagamento devido ao portador e possuidor do título - Inoponibilidade de questões ligadas a 'causa débendi', e a terceiro legítimo possuidor do título - Sentença mantida - Recurso Improvido” (Apelação nº 0025565-59.2006.8.26.0000 – Des. Rel. HERALDO DE OLIVEIRA – julgado em 28/02/2007);

“EMBARGOS DO DEVEDOR - CHEQUE - Impossível a discussão de sua causa, pois o título circulou - Aplicam-se os princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, conforme o art. 25 da Lei nº 7.357/85 - Boa-fé que se presume e deve ser analisada até o momento circulação do título - O apelado não estava obrigado a consultar o apelante antes de aceitar o cheque - Nos termos do art 24, "caput", da Lei nº 7.357/85, e do art. 21 da Lei Uniforme em matéria de cheques, o título, mesmo tendo sido extraviado, deve ser pago ao terceiro portador de boa-fé - A boa-fé é presumida - Eventual quitação da obrigação subjacente é irrelevante perante o terceiro portador de boa-fé - Dispensada a prova a respeito daquele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento - Cerceamento de defesa inexistente - Além disso, pagamento por meio de cheque tem caráter “pro solvendo”, não bastando a mera entrega do título - Excesso de execução não verificado - Honorários advocatícios inicialmente fixados no mesmo valor constante da memória de cálculo. Recurso de apelação não provido” (Apelação nº 9119335-21.2004.8.26.0000 – Des. Rel. CARLOS DIAS MOTTA – julgado em 06/06/2005).

Assim considerado, verifica-se que os cheques de emissão do Réu foram devolvidos por insuficiência/ausência de fundos e não pode ele se furtar ao cumprimento da obrigação neles estampada, uma vez que os títulos de crédito circularam, diante mesmo da alegação do Réu de que os cheques foram endossados após a lavratura do protesto, o que os desvincula da causa que lhe deu origem, ausente qualquer início de demonstração da alegação de má fé ou conluio do portador das cédulas com aquela que as teriam recebido originariamente. Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“Ação monitória - Cheque ao portador repassatário - Terceiro de boa fé - Ausência de anotação de vínculo a negócio jurídico - Questionamento de origem da dívida - Descabimento - Sentença mantida - Apelo desprovido” (Apelação nº 0008103-28.2011.8.26.0481, Des. Rel. DIMAS CARNEIRO, julgado em 05.02.13);

“Declaratória de nulidade de título. Cheque. Desfazimento do negócio que deu origem à emissão do cheque. Portador de boa-fé. Sentença de improcedência. 1. Cheque é título de crédito revestido do princípio da autonomia. Inoponibilidade das exceções pessoais. Exceção apenas quando configurada a má-fé do terceiro portador. Má-fé não comprovada. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO” (Apelação nº 0011018-69.2010.8.26.0001, Des. Rel. SERGIO GOMES, julgado em 16.4.13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao valor indicado à pág. 22, afirme-se por primeiro que a correção monetária não é pena, mas fator de recomposição do poder de compra da moeda, de modo que deve incidir sobre o valor do débito.

Por sua vez, os juros de mora têm por finalidade remunerar o capital, quando a obrigação não é satisfeita oportunamente. Nos termos do art. 406 do Código Civil de 2.002 (art. 1.064 do Código Civil de 1.916), os juros de mora são devidos, independentemente de alegação de prejuízo, pois são frutos da demora culposa dos devedores em solver a obrigação pecuniária, demora essa que sempre implica em perda econômica para a credora, privada de determinado capital, durante certo tempo. Sua incidência independe de qualquer ato da credora, em face do disposto no art. 397, “caput”, do Código Civil de 2002 (art. 960, “caput”, do Código Civil de 1916).

Por se tratar de mora “ex re”, o simples inadimplemento da obrigação pecuniária, na data convencionada, constituiu de pleno direito o devedor em mora (art. 397, “caput”, do Código Civil de 2002; art. 960, “caput”, do Código Civil de 1916). Dessa forma, os juros de mora, como também a atualização monetária, devem incidir a partir do vencimento de cada parcela não honrada no vencimento.

“... haverá mora ex re ou mora automática quando a obrigação for positiva (de dar ou fazer), líquida (certa quanto à existência e determinada quanto ao valor) e com data fixada para o adimplemento. A inexecução da obrigação implica na mora do devedor de forma automática, se a necessidade de qualquer providência por parte do credor como, por exemplo, a notificação ou interpelação do devedor (art. 397, caput, do CC). Em casos assim, tem-se a aplicação da máxima dies interpellat pro homine (o dia do vencimento interpela a pessoa)” (FLÁVIO TARTUCE, Direito Civil, vol 2 – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 8º ed, Método, pág. 207).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com essas considerações, os embargos à ação monitória são julgados improcedentes, e em consequência, procedente a ação monitória para constituir de pleno direito os títulos executivos que acompanha a inicial, cujos valores serão corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data em que exigíveis os respectivos títulos.

Responderá o Réu ainda pelo pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação corrigida, nos termos do § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator